



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.444/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança-PB – FUNPREVE**, relativa ao exercício de **2009**, sob as responsabilidades da **Sr^a Cláudia Marina Batista Teotônio** (01.01.2009 a 05.03.2009), do **Sr. Erasilson Vieira Camilo** (06.03.2009 a 30.04.2009) e da **Sr^a Kamila Diniz Correia de Araújo Martins** (01.05.2009 a 31.12.2009).

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 68/83, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 1182/2006, regulamentado pelo Decreto nº 1458/2007. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 27.07.2010, dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC nº 03/2010 (com prorrogação de prazo em virtude da implantação do processo eletrônico neste Tribunal);
- O orçamento do Município (Lei nº 1310/2008) estimou a receita e fixou a despesa para o FUNPREVE em **R\$ 2.364.394,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 519.967,89**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício totalizou **R\$ 2.185.576,52**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.188.925,22**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.745.133,59**, representando 79,73% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 61.812,45**, o equivalente a **0,71%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2009, o FUNPREVE mobilizou recursos da ordem de **R\$ 3.530.310,45**, sendo **61,91%** provenientes de receitas orçamentárias, **5,72%** de extra-orçamentária e **32,37%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **62,00%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **5,71%** em despesas extra-orçamentárias e **32,29%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 1.139.829,90;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado;
- Consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2009:

Processo TC nº 14069/11 – Denúncia formulada pelo próprio FUNPREVE, segundo a qual o **Sr. João de Deus Melo** acumula ilegalmente os proventos de aposentadoria no Cargo de Juiz de Direito do TJ/PB, pagos pela PBPREV com os proventos de aposentadoria do Cargo de Assistente Jurídico da Procuradoria do Município de Esperança, custeados pelo FUNPREVE. **Denúncia Julgada IMPROCEDENTE** (Acórdão AC1 TC nº 1521/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.444/10

Processo TC nº 14001/11 – Denúncia formulada pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema – SINTAB sobre a ausência de realização de reuniões do Conselho Gestor do FUNPREVE, bem como da recondução ilegal dos conselheiros. Denúncia Julgada **PROCEDENTE** (Acórdão AC1 TC nº 3217/2013);

- Não foi realizada diligência *in loco* no Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos ex-Gestores do FUNPREVE, Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, **Erasnilson Vieira Camilo** e **Cláudia Marina Batista Teotônio**. Dos Gestores citados, apenas o Sr. Erasnilson Vieira Camilo não veio aos autos. Os demais apresentaram defesas nesta Corte, (Documento TC nº 00870/13 e Documento TC nº 57939/15). Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios, de fls. 94/96 e 108/110, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – De responsabilidade da Sr^a Cláudia Marina Batista Teotônio (01.01.2009 a 05.03.2009)

- a) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física – no valor de R\$ 429,50 (item 8 planilha anexa ao Relatório Inicial);**
- b) Composição do Conselho Gestor em desacordo com a Lei Municipal nº 1182/2006, com redação dada pela Lei Municipal nº 1202/2006 (item 22 da planilha anexa ao Relatório Inicial);**
- c) Ausência de Reuniões Mensais do Conselho Gestor, contrariando o artigo 46 da Lei Municipal nº 1182/2006 (item 22 da planilha anexa ao Relatório Inicial).**

A defendente disse que foi designada para assumir a gestão do FUNPREVE e passou apenas 63 dias na gestão de 2009. As irregularidades apontadas pela Auditoria não representam prejuízo ao erário no período em questão, haja vista que o repasse da contribuição previdenciária indicada nos autos, foi repassado pela gestão seguinte no ano de 2010, de modo que os dois meses da gestora não causou mancha às contas públicas. De outro modo a Auditoria indica como irregularidade a composição e o funcionamento do conselho gestor. Ocorre Excelência que a atribuição de nomeação dos conselheiros é do Prefeito Municipal, e esta defendente não tem como indicar ou alterar os conselheiros, tendo em vista que a lei indica que todos são nomeados pelo Chefe do Executivo. Considerando que no ano de 2009 o exercício de gestão foi mínimo não foi possível reunir os conselheiros para a reunião indicada na Lei. Diante do todo o exposto e de acordo com dos documentos que instruem o presente feito, requer-se a Vossa Excelência que receba as presentes informações ofertadas ao processo em referência, para ao final julgar a sua **REGULARIDADE**.

A Auditoria manteve o entendimento inicial, tendo em vista que a defendente não trouxe aos autos elementos e/ou documentos que pudesse comprovar o repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços de terceiros – pessoa física, bem como a regularidade do funcionamento do Conselho Gestor, especificamente no que respeita a sua composição e suas reuniões. Desta forma, permanecem as irregularidades originalmente indicadas.

II – De responsabilidade do Sr Erasnilson Vieira Camilo (06.03.2009 a 30.04.2009)

- d) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física – no valor de R\$ 478,50 (item 8 planilha anexa ao Relatório Inicial);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.444/10

- e) **Composição do Conselho Gestor em desacordo com a Lei Municipal nº 1182/2006, com redação dada pela Lei Municipal nº 1202/2006 (item 22 da planilha anexa ao Relatório Inicial);**
- f) **Ausência de Reuniões Mensais do Conselho Gestor, contrariando o artigo 46 da Lei Municipal nº 1182/2006 (item 22 da planilha anexa ao Relatório Inicial).**

O Sr. Erasnilson Vieira Camilo não se pronunciou sobre nenhum dos itens.

III – De responsabilidade da Sr^a Kamila Diniz Correia de Araújo Martins (01.05.2009 a 31.12.2009)

- g) **Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física, no valor aproximado de R\$ 7.342,50, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa ao relatório inicial);**
- h) **Composição do Conselho Gestor em desacordo com a Lei Municipal nº 1182/2006, com redação dada pela Lei Municipal nº 1202/2006 (item 22 da planilha anexa ao Relatório Inicial);**
- i) **Ausência de reuniões mensais do Conselho Gestor, contrariando o art. 46 da Lei Municipal nº 1182/2006 (item 22 da planilha anexa ao Relatório Inicial);**

A defendente destacou, inicialmente, que apenas respondeu no exercício sob análise pelo período de maio a dezembro e que atualmente não mais ocupa o cargo de gestora do RPPS, haja vista as modificações ocorridas no Executivo Municipal após o pleito realizado em outubro de 2012. No que se refere ao Conselho Gestor e às reuniões, a defesa alega que o seu funcionamento atende perfeitamente às disposições legais, e que as sessões do Conselho Previdenciário ocorreram de forma regular durante todo o exercício de 2009.

A Auditoria manteve o entendimento inicial, haja vista que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de terceiros – pessoa física -, bem como a regularidade do funcionamento do Conselho Gestor no que concerne, especificamente, à sua composição e às suas reuniões. Assim permanecem as falhas apontadas inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcelio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1289/2016, às fls. 112/8, com as considerações a seguir:

No caso em análise, o Corpo Instrutivo identificou diversas falhas, consoante explanado nos relatórios técnicos de Auditoria.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação *per relationem*, também conhecida como motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ.

Destarte, Cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas à análise utilizando fundamentação *per relationem*. Portanto, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.444/10

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.**

ISTO POSTO, nos termos dos relatórios de Auditoria às fls. 94/96, opinou o Ministério Público pela:

1. **REGULARIDADE, com ressalvas** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação de Multa** prevista no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte às autoridades responsáveis, **Sr^a Cláudia Marina Batista Teotônio, Sr. Erasnilson Vieira Camilo e Sr^a Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. **Recomendação** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual;

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1^a Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Cláudia Marina Batista Teotônio (01.01.2009 a 05.03.2009)**, relativa ao exercício de 2009;
- II) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Erasnilson Vieira Camilo (06.03.2009 a 30.04.2009)**, relativa ao exercício de 2009;
- III) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade da Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins (01.05.2009 a 31.12.2009)**, relativa ao exercício de 2009;
- IV) **APLIQUEM** a Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **RS 1.000,00** (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.444/10

- V) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.444/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE

Responsável: **Cláudia Marina Batista Teotônio** (01.01.2009 a 05.03.2009)

Erasnilson Vieira Camilo (06.03.2009 a 30.04.2009)

Kamila Diniz Correia de Araújo Martins (01.05.2009 a 31.12.2009)

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009.
Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de
Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0930/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.444/10, que trata da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestores a Sr^a. **Cláudia Marina Batista Teotônio** (01.01.2009 a 05.03.2009); o Sr. **Erasnilson Vieira Camilo** (06.03.2009 a 30.04.2009) e a Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins** (01.05.2009 a 31.12.2009), **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1^a CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, sob a responsabilidade da Sr^a. **Cláudia Marina Batista Teotônio** (01.01.2009 a 05.03.2009), relativa ao exercício de 2009;
- b) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Erasnilson Vieira Camilo** (06.03.2009 a 30.04.2009), relativa ao exercício de 2009;
- c) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade da Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins** (01.05.2009 a 31.12.2009), relativa ao exercício de 2009;
- d) **APLICAR** a Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **21,42 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Presidente

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira
Filho**

Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2017 às 11:19



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO